

OK'

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 43 /01
SESSÃO DE 25/01/01

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003964/96 **A.I. Nº: 1/357799**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ISANFEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a atuada, no exercício de 1994, efetuou vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, infringindo, assim, os arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91. Todavia restou comprovado, mediante trabalho pericial, que o montante de vendas omitido foi inferior ao apontado pelos autuantes na peça exordial. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Na peça basilar do presente processo, relatam os autuantes ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1994 -, que a empresa atuada promoveu saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 68.912,90 (Sessenta e oito mil, novecentos e doze reais e noventa centavos).

Indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Ordem de Serviço nº 96.03888, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Em tempo, a atuada vem impugnar o feito fiscal, ocasião em que discorda do quantitativo e valor levantados pelos agentes do Fisco, e requer seja realizada revisão do trabalho de fiscalização pelo Grupo de Perícias e Diligências Fiscais.

AD

Arrimada no resultado do trabalho pericial de fls. 39/78 dos autos, a ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 554/2000 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, acusa-se a autuada de ter promovido, no exercício de 1994, saída de 98.447 (noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete) quilos de ferro - tipo barra chata/barra quadrada - desacobertados de documentos fiscais, no montante de R\$ 68.912,90 (Noventa e oito mil, novecentos e doze reais e noventa centavos), infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque.

Em razão das alegativas apresentadas pela autuada em sua peça de defesa, requereu-se a realização de perícia, cujo resultado encontra-se estampado no laudo de fls. 39/40. Assim é que a julgadora singular, arrimada no desfecho do trabalho pericial, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Há de ser mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau.

No caso sob exame, ao proceder a revisão fiscal, a perita deste Contencioso constatou uma omissão de vendas de 44.500,68 kg de barra chata e barra quadrada, correspondendo ao montante de R\$ 31.150,48 (Trinta e um mil, cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos). Como se vê, o volume de vendas omitido pela autuada foi bem inferior ao apontado pelos autuantes no Auto de Infração, fato que vem justificar a decisão proferida na Instância **a quo**.

Com efeito, a ação fiscal que se vale de levantamento específico-quantitativo de estoque de mercadorias é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao exercício de 1994 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a autuada, de fato, omitiu vendas de mercadorias no mencionado exercício.

Assim a autuada, ao promover suas vendas sem emitir a documentação fiscal correspondente, infringiu o disposto nos arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. III, alínea "b", do referido Decreto.

Isto posto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de parcial procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA:	R\$ 31.150,48
ICMS: (17%)	R\$ 5.295,58
MULTA: (40%)	R\$ <u>12.460,19</u>
TOTAL:	R\$ 17.755,77

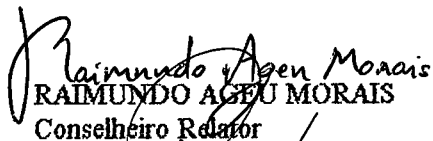
DECISÃO

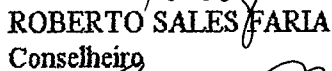
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ISANFEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.,

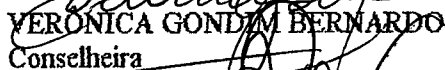
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

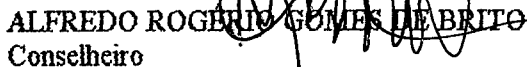
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08/02/01.

FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira

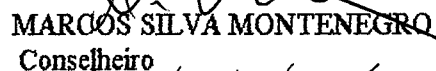

ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes

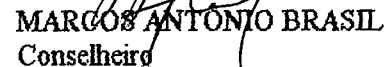

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro